

AUTOS NS. 1899/2009 E 1634/2009

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS E CAUTELAR

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c pedido de reparação de danos morais e antecedida de cautelar inominada, proposta por **Élcio Paulo Carbonieri** em face de **Claro S/A**, forte nos arts. 186 do Cód. Civil e 5º, V e X, da CF.

Relata, em apertado resumo, que em audiência realizada junto ao PROCON em 28.7.2009, a ré se comprometeu a cancelar o plano de telefonia contratado e as respectivas faturas geradas. Aduz, entretanto, que passou a receber nos meses seguintes cobranças e missiva do Serasa, ameaçando incluir seu nome naquele cadastro caso não pagasse o débito de R\$ 646,56. Sob a alegação de que esses fatos causaram-lhe danos morais, pretende o autor: a) a condenação da ré a pagar indenização a ser arbitrada pelo Juízo, que estima em oito s.m.; e b) a declaração de inexistência do débito em razão do válido acordo realizado perante o PROCON.

Juntou documentos (fls. 14-23).

Deferida a medida liminar nos autos da ação cautelar n. 1634/2009 (fls. 26) e concedida antecipação de tutela nestes autos (fls. 32), a ré apresentou resposta em ambos os processo (fls. 48-57 nestes autos; e fls. 36-40 na cautelar). Em preliminar, argumenta faltar ao autor interesse de agir, visto que os valores contestados já haviam sido glosados na fatura de outubro/2008 (sic). No mérito, alega que o demandante não negou a contratação do plano de telefonia nem a fruição do serviço prestado. Diz que a linha já foi cancelada, inexistindo débito pendente. Afirma que não agiu ilicitamente, não estando presentes os requisitos do dever de indenizar. Bate-se pela improcedência e pela revogação da liminar.

Facultada a réplica, as partes, instadas, não se interessaram pela dilação probatória.

É o breve relatório. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que as questões postas resumem-se a matérias exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I) ou de fato já esclarecidas pela prova documental.

2. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir fica rejeitada.

É que, em que pese tenha a ré se comprometido em 28.7.2009 a cancelar o contrato e as faturas geradas, o autor recebeu cobranças expedidas posteriormente a essa data (vide faturas com vencimentos em 5.8.2009, fls. 19, e em 5.10.2009, fls. 21). A par disso, a Claro fez encaminhar ao demandante missiva do Serasa, instando-o a pagar até o dia 26.9.2009 o valor de R\$ 107,04, sob pena de apontar seu nome naquele cadastro.

Evidente, assim, o interesse do requerente em obter sentença que declare a inexistência da dívida que lhe foi imputada e condene a ré a indenizar os danos que afirma ter sofrido.

3. No mérito, é incontestável a ilicitude das cobranças.

Como relatado, as partes acordaram na audiência realizada em 28.7.2009 no PROCON em cancelar o contrato e baixar as faturas dele decorrentes (fls. 16). Tal obrigação foi abertamente descumprida pela ré, que remeteu ao autor cobranças de faturas com vencimento em agosto, setembro e outubro de 2009, além de ameaçá-lo com o apontamento no Serasa (fls. 20).

Aliás, a própria requerida admite nada mais ser devido a título de cobranças de tarifas. Tanto que em sua resposta alegou que "a linha está cancelada e sem débitos" (fls. 51).

4. Os danos morais causados pelas indevidas cobranças da ré são inquestionáveis.

Em razão do incontroverso erro praticado pela ré - que habilitou um plano de telefonia celular "pós-pago", quando fora contratado o plano "pré-pago" -, o autor se viu na contingência de despender tempo e muita paciência em comparecimentos no PROCON por pelo menos três vezes: para formular a reclamação; para participar da audiência em 28.7.2009; e para entregar o aparelho e seus acessórios em 11.8.2009 (fls. 22), tal como se comprometera. E, não obstante tudo isso, recebeu faturas de cobranças indevidas e notificações do Serasa, ameaçando-lhe de negativação...

Não há dúvida que esse estado de coisas causa revolta, raiva e frustração ao consumidor, sentimentos que traduzem o dano moral indenizável.

Porém, o valor devido deve ser arbitrado com redobrada cautela, com vistas a evitar o enriquecimento em causa. É que, muito embora tenha a ré agido com culpa grave, é preciso ponderar que o nome do demandante não chegou a ser inscrito em cadastros de restrição ao crédito - por força de liminar concedida por este Juízo, é bem verdade - ou em tabelionatos de protesto.

Desse modo, tenho que a fixação da quantia de R\$ 3.800,00 é suficiente para, a um só tempo, reprimir pedagogicamente o ilícito praticado pela ré e compensar o dano moral sofrido pelo autor.

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial das ações principal (n. 1899/2009) e cautelar (n. 1634/2009), nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a fim de: a) condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.800,00, acrescida de correção monetária pelo INPC (a contar da data da prolação da sentença) e de juros de mora de 12% ao ano contados da citação; e b) declarar a inexistência do débito questionado, reafirmando a validade do acordo levado a termo junto ao PROCON (fls. 16).

Torno definitivas a liminar deferida às fl. 26 da ação cautelar e a medida antecipatória de tutela de fls. 32 destes autos.

Determino a liberação dos bens caucionados.

Processo resolvido com análise de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 9 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito